

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 40/2026 – Pregão Eletrônico - Processo nº 59510.000672/2026-55-e

OBJETO: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, incluso transporte, carga e descarga de máquinas e implementos agrícolas destinados ao atendimento a diversos municípios e comunidades rurais na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.278.847/0001-35, sediada na Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana, Passos/MG, CEP 37.901-775, licitante interessada no certame em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, apresentar Impugnação ao Edital nº 40/2026, conforme documento a seguir:

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://editais2026.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2026/edital-no-40-2026/

1. DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este Pregoeiro analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Gerência Regional de Irrigação e Operações –

1ª/GRI, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, conforme exposto a seguir.

2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registramos que o pedido de impugnação foi apresentado INTEMPESTIVAMENTE ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, de acordo com o previsto no subitem 5.2 do Edital. Conforme expressamente consignado na capa do instrumento convocatório e nas disposições editalícias correlatas, os pedidos de esclarecimentos e impugnações deveriam ser encaminhados ao Agente de Contratação (Pregoeiro) em ATÉ 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, considerando que a sessão pública foi designada para o dia 11/09/2026 (sexta-feira) e que o dia 07/09/2026 (segunda-feira) constituiu feriado nacional, a contagem dos 3 (três) dias úteis antecedentes e livres exigidos para a devida instrução e julgamento pela Administração abrange, regressivamente, os dias 10/09, 09/09 e 08/09/2026. Por conseguinte, o termo final preclusivo para o protocolo tempestivo encerrou-se impreterivelmente às 23h59 do dia 04/09/2026, exatamente como constou informado de forma expressa e prévia na capa do Edital. Tendo a impugnante apresentado sua impugnação somente no dia 08/09/2026 (já no transcurso do prazo interno de análise da Administração), resta evidente a preclusão temporal do pedido.

Não obstante a intempestividade configurada, em estrita observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da ampla competitividade e ao dever de autotutela da Administração Pública (consubstanciado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999), recebe-se a manifestação, passando-se ao exame individualizado e fundamentado de todos os pontos de mérito suscitados, com vistas a atestar a razoabilidade e conformidade jurídica das regras que disciplinam o certame.

3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3.1. Contextualização

Chega à análise desta Unidade Regional de Apoio à Produção, pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico 40/2026, apresentado pela empresa AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, CNPJ: 17.278.847/0001-35. Em resposta aos pontos que competem à área técnica, esclarecemos o que segue:

Preliminarmente, informamos que a Resolução nº 687, de 25 de junho de 2025, foi revogada pela Resolução nº 899, de 10 de agosto de 2026.

Estas resoluções são atos administrativos emitidos pela Diretoria da Codevasf e objetivam padronizar as especificações técnicas para o fornecimento de máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas, além de atender às recomendações apontadas pelos Órgãos de Controle.

Diante disso, providenciamos os ajustes do Termo de Referência para adequação à Resolução nº 899/2026, excluindo a exigência do capital social mínimo.

A Nota Técnica nº 15/2025 – AR/GMT/UME é um documento interno da Codevasf e subsidiou a elaboração da Resolução nº 687/2025, a qual, como mencionado anteriormente, foi revogada. A disponibilização deste documento técnico poderá ser solicitada via o sistema Fala.BR (Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação), conforme estabelecido na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011).

No que se refere ao item 9.2.1 do Termo de Referência, foi mantida para todos os itens, a exigência de que a licitante apresente atestado(s) que comprove(m) o fornecimento similar de, no mínimo, 30% do quantitativo do item a que estiver concorrendo.

A cláusula que trata da exigência de comprovação de experiência de fornecimento similar está estabelecida pela Resolução nº 899/2026 e visa certificar que a licitante possui experiência e capacidade necessária para a execução do fornecimento, em atendimento ao princípio da eficiência.

As análises dos atestados serão realizadas individualmente por item. É permitida a soma de atestados para cada item e a utilização do(s) mesmo(s) atestado em itens diferentes. Para permitir melhor entendimento, a redação do subitem 9.2 foi aprimorada no Termo de Referência.

Com relação ao prazo de execução, o mesmo encontra-se em conformidade com a Resolução nº 899, de 10 de agosto de 2026, sendo mantido o prazo de 120 dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento, integral em parcela única.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo acolhimento parcial da solicitação da licitante, excluindo do Termo de Referência a exigência de apresentação de capital social e realizando a alteração na redação do subitem 9.2 do Termo de Referência, buscando permitir mais clareza e objetividade à interpretação do item.

4. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos reforçar que é do conhecimento de todos que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a partir dos parâmetros previamente estabelecidos e divulgados no edital.

Diante do exposto pela área técnica, este Pregoeiro manifesta integral concordância com os apontamentos apresentamos concernentes a qualificação técnico-operacional, a aplicação dos critérios de similaridade, a vigência e o prazo de execução contratual, bem como sobre a necessidade de suspensão da sessão e a reabertura de prazos para realização da sessão pública.

No tocante à alegada contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto à qualificação econômico-financeira, esclarece-se, de início, que a apresentação de capital social mínimo não será exigida como requisito geral ou cumulativo de habilitação para este certame. A divergência apontada decorreu de mero descompasso material havido durante a fase preparatória: a exigência fora expressamente suprimida das condições de habilitação do Termo de Referência, contudo o texto remanesceu inadvertidamente no corpo das justificativas (Anexo I) do referido documento. Em decorrência disso, a Codevasf promoverá a devida correção para suprimir integralmente a referida menção das justificativas, harmonizando de forma definitiva o Termo de Referência com as regras do Edital do certame.

Por sua vez, as disposições estabelecidas no subitem 10.5 do Edital, que exigem índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1, admitindo a comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado do item, apenas e tão somente, para as licitantes que apresentarem valor menor que 1 em qualquer desses índices, serão mantidas na íntegra. Esse regramento adota rigorosamente a redação padrão consagrada nas minutas da Advocacia-Geral da União (AGU), de ampla utilização na Administração Pública Federal, estando em estrita consonância com a Lei nº 13.303/2016 e IN 03/2018, não extrapolando, em nenhuma medida, os ditames legais e a jurisprudência correlata.

A manutenção dessa regra visa resguardar a ampla competitividade do certame, sem comprometer a segurança da execução contratual. Ao possibilitar que empresas que eventualmente apresentem índices pontualmente inferiores a 1 demonstrem solidez por meio do capital social, a Codevasf evita a inabilitação prematura de propostas vantajosas por variações contábeis temporárias, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelos órgãos de controle. Dessa forma, afasta-se o pleito da impugnante voltado a impor a eliminação sumária por índices ou a instituir uma cumulação indevida de requisitos restritivos, preservando-se a integridade da redação editalícia originalmente divulgada.

Quanto ao pleito de instituir uma exigência cumulativa de índices contábeis superiores a 1 simultaneamente à comprovação patrimonial mínima de 10% para todas as licitantes, cumpre rejeitar integralmente a solicitação. Conforme já assentado, o certame não adota a demonstração patrimonial mínima (capital social ou patrimônio líquido) como requisito geral e compulsório de habilitação, tratando-se a menção isolada no Termo de Referência de mero resquício formal a ser suprimido. Impor a cumulação pretendida pela impugnante, estabelecendo-se um duplo filtro financeiro como regra geral, resultaria em restrição injustificada à participação de potenciais concorrentes, o que contraria frontalmente a busca pela ampla competitividade prevista no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e o mandamento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual veda exigências de qualificação que excedam o estritamente indispensável à garantia da execução do objeto.

No que tange à pretensão de impor a aceitação de patrimônio líquido em alternativa ao capital social mínimo para o caso específico de índices inferiores a 1, o pedido tampouco encontra amparo, visto que a regra delimitada no subitem 10.5, alínea b3, do Edital reflete a redação padronizada da AGU, sendo a escolha restrita a apenas uma das duas opções de demonstração patrimonial. A própria Súmula nº 275 do TCU, invocada na impugnação, não obriga a Administração a franquear indistintamente qualquer das modalidades de comprovação patrimonial ao arbítrio do licitante, mas confere ao gestor público a prerrogativa discricionária e motivada de eleger a modalidade mais conveniente (capital social, patrimônio líquido ou garantias). Nesse sentido, a opção pelo capital social fundamenta-se na verificação de grandeza formalmente registrada e consolidada em atos constitutivos perante os órgãos de registro do comércio, garantindo maior estabilidade, transparência e controle na análise documental de habilitação.

Por fim, relativamente à base de cálculo e à não cumulação do percentual entre os itens da licitação, constata-se que a alínea "b3" do subitem 10.5 do instrumento convocatório já contempla expressamente que a apuração do capital social ocorrerá sobre o "valor estimado do item pertinente, não sendo de forma acumulativa", de modo que a matéria já se encontra devidamente salvaguardada pelo texto do Edital. Mostra-se, portanto, incabível a proposta de substituição das cláusulas editalícias, uma vez que o regramento atual preserva com rigor o equilíbrio entre a necessária segurança econômica da futura contratação e a ampla disputa entre os interessados.

Referente ao pedido de inserção de cláusula complementar disciplinando o saneamento documental, constata-se que a alteração redacional sugerida pela impugnante revela-se manifestamente redundante e desnecessária. As disposições originárias do

instrumento convocatório, em especial os subitens 9.4 e 10.1 do Edital, já se mostram plenamente suficientes para abarcar a matéria, ao preverem a adoção de medidas saneadoras para esclarecer impropriedades e autorizarem a complementação probatória voltada à confirmação de situações pré-existentes à abertura do certame. Por conseguinte, resta evidente que a apresentação de documento com data de emissão superveniente à abertura da sessão pública não é vedada em sede de diligência, desde que preste unicamente a atestar fato ou condição material já consumada e preexistente à abertura do certame, o que reflete com exatidão a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 781/2025-Plenário), tornando inócua a pretendida alteração formal no texto do Edital.

Informamos que todas as exigências contidas no Termo de Referência referentes à qualificação técnica, bem como as especificações dos itens, não foram estabelecidas de forma aleatória ou subjetiva, mas seguem os parâmetros da Resolução nº 899/2026 da Diretoria Executiva da Codevasf. Tal padronização visa garantir a isonomia entre os participantes em âmbito nacional, a qualidade e uniformidade dos maquinários e implementos entregues às comunidades beneficiadas pela Codevasf, a segurança jurídica das contratações e a estrita observância às recomendações e determinações dos Órgãos de Controle Externo e Interno, assegurando que a Codevasf contrate apenas fornecedores com efetiva solidez técnica e capacidade logística para honrar os compromissos pactuados.

Assim, diante do exposto e considerando as informações apresentadas, este Pregoeiro decide **ACOLHER PARCIALMENTE** ao pedido de impugnação interposto, procedendo as alterações no Edital nº 40/2026 e Anexos referentes a:

- (i) supressão integral de qualquer menção residual à exigência de capital social mínimo no corpo das justificativas (Anexo I) do Termo de Referência, harmonizando o documento com a disciplina de qualificação econômico-financeira do subitem 10.5 do Edital;
- (ii) aperfeiçoamento da redação do subitem 9.2 do Termo de Referência, clarificando as regras de similaridade, o somatório de atestados e o aproveitamento independente de acervo para diferentes itens.

Por outro lado, mantêm-se inalteradas as disposições relativas à:

- (i) sistemática de qualificação econômico-financeira estabelecida no subitem 10.5 do Edital, indeferindo-se o pedido de alternatividade com patrimônio líquido e de cumulação de exigências;

- (ii) exigência de atestados de capacidade técnica com fornecimento similar de, no mínimo, 30% do quantitativo do item a que concorrer (subitem 9.2.1 do Termo de Referência), com fulcro na Resolução nº 899/2026;
- (iii) prazo de execução e fornecimento de 120 (cento e vinte) dias em parcela única a partir da Ordem de Fornecimento; e
- (iv) redação originária dos subitens 9.4 e 10.1 do Edital relativos a saneamento documental e diligências probatórias de fatos pré-existentis.

Tendo em vista as alterações procedidas, em especial aquelas que refletem nas condições de formulação de propostas e da habilitação, realizou-se a suspensão da sessão pública agendada para o dia 11/09/2026, nos termos do art. 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, para que o Edital seja oportunamente republicado com a devida reabertura dos prazos legais para a realização da sessão pública.

Montes Claros/MG, 11 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
The gov.br logo, with 'gov' in blue and 'br' in orange.
GEORGE EDUARDO BEZERRA
Data: 11/09/2026 15:14:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado eletronicamente

GEORGE EDUARDO BEZERRA

Pregoeiro Oficial